



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005058-15.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante AMELIA PEREIRA DE GOES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2926

APELAÇÃO Nº: 1005058-15.2023.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: FABIANO RODRIGUES CREPALDI

APTE.: AMELIA PEREIRA DE GOES

APDO.: SINDNAPI – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além de multa e indenização por litigância de má-fé. A autora alegou a desconsideração indevida do Código de Defesa do Consumidor e pediu restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais, agregados à exclusão da pena por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operação era fraudulenta, bem como se pertinente a condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir 3. A parte ré se desincumbiu do ônus probatório ao demonstrar a existência da relação jurídica alegada, com a apresentação de documentos assinados pela autora. **4.** Laudo pericial grafotécnico confirmou a autenticidade das assinaturas, afastando a alegação de desconhecimento da contratação. A insistência da autora em negar a contratação configura litigância de má-fé.

IV. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 408/410, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa atualizado em favor da requerida, observada a gratuidade que lhe foi concedida (fls. 151). Pela litigância de má-fé condenou a autora ao pagamento de multa de 5% do valor dado à causa e indenização de 10% também sobre o valor da causa, com reversão das duas

penalidades em favor da parte contrária.

Apelou a autora (fls. 415/424), alegando que não houve aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à inversão do ônus da prova, bem como que os documentos não comprovam a contratação vez que não há esclarecimentos de como foram assinados. Assim, pede sejam os valores indevidamente descontados, restituídos em dobro, além da indenização por danos morais, com a exclusão de pena por litigância de má fé.

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo (fls. 151) e foi respondida (fls. 431/441).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “Contribuição SINDNAP-FS”, desde abril de 2020 (fls. 19 e ss.), tendo como beneficiário o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, que jamais se filiou, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 50,00.

A sentença de improcedência deve ser mantida porque, respeitada a condição pessoal da apelante, é fato que o apelado, em contestação, bem desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, provando que a apelante celebrou o contrato, quais sejam: termo associativo (fls. 192), *selfie* (fls. 193), documento pessoal (fls. 194) e proposta de adesão a seguro (fls. 195/196), com assinaturas que foram atribuídas à autora.

A prova pericial não questionada pela apelante (fls. 376/398), logrou constatar que “(...) as firmas apostas nas peças padrão e questionada possuem a mesma gênese gráfica, ou seja, foram escritas pelo mesmo punho escritor, portanto, partiram do punho escritor da requerente Amélia Pereira de Góes.” (fls. 392).

No mais, conforme bem assinalou o Juízo de origem:

“(…) Diante desse fato, não há como a autora alegar desconhecimento acerca destas dívidas e das relações negociais apontadas. Portanto, os referidos descontos são legítimos e a autora detinha conhecimento sobre eles.

Nestes termos, a improcedência da ação é medida imperiosa. (…).”.

Não havia, assim, como prestigiar a ilicitude processual praticada, pois a apelante, havendo celebrado a contratação de contribuição associativa e tendo a parte contrária cuidado de prover em contrapartida a cobertura securitária, a parte apelante negou o vínculo e ainda queria receber a devolução dos valores pagos.

Faltando com a boa-fé processual, era mesmo impositiva a sanção cominada, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, no patamar fixado.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, a reconhecer a validade da contratação de contribuição associativa e condenando o autor por litigância de má-fé, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa e honorários advocatícios fixados em 20%. O apelante sustenta que não houve má-fé, pois desconhecia a contratação e agiu de boa-fé ao questioná-la. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a condenação do autor por litigância de má-fé foi devidamente fundamentada e se a multa e os honorários advocatícios devem ser mantidos. III. RAZÕES DE DECIDIR A parte ré se desincumbiu do ônus probatório ao demonstrar a existência da relação jurídica alegada, com a apresentação do contrato devidamente assinado pelo autor. Laudo pericial grafotécnico confirmou a autenticidade da assinatura do apelante, afastando a alegação de desconhecimento

da contratação. Configura litigância de má-fé a insistência do autor em negar a contratação e pleitear a devolução dos valores pagos, mesmo diante da prova pericial que confirmou a validade do contrato. A multa e os honorários advocatícios foram fixados conforme os parâmetros do CPC, sendo adequados à conduta processual do apelante e não havendo motivo para sua redução ou exclusão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A parte que nega a existência de contrato validamente celebrado e insiste na tese mesmo diante de prova pericial que confirma a autenticidade da assinatura incorre em litigância de má-fé. A multa por litigância de má-fé e os honorários advocatícios devem ser mantidos quando fixados dentro dos parâmetros legais e proporcionais à conduta da parte no processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, inciso II; 81, caput; 98, § 3º; 487, inciso I; 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.982/SP; TJSP, Apelação Cível 1002055-77.2022.8.26.0084, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 19/12/2023. (TJSP; Apelação Cível 1004027-55.2023.8.26.0114; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Desta feita, não há que se falar em repetição pelo indébito em dobro, tampouco em indenização por danos morais.

Os honorários condizem com os termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Nada há a ser alterado.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada e, pela sucumbência também recursal, fixo a verba honorária em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora